

LEI N.º. 677/2009

Altera dispositivos da Lei n.º. 644 de dezembro de 2008 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Abreu e Lima, no Estado Federado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente lei:

Art. 1º - Os seguintes artigos, parágrafos, incisos e anexo da Lei 644/08 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23-...

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do tributo.

Art. 67...

IV – do servidor público do Município ativo ou inativo, e do ex-combatente da 2ª (Segunda) Guerra Mundial, relativamente ao único imóvel residencial que possuir e nele residir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

Art. 67 -...

§1º As isenções de que tratam os incisos deste artigo serão concedidas no prazo estabelecido em decreto, e somente renovadas se o contribuinte preencher os mesmos requisitos previstos para a sua concessão.

Art. 71. O valor venal do imóvel é determinado:

I – quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos, definindo o valor da terra nua;

II - quando se tratar de imóvel edificado, pela planta genérica de valores de terrenos e tabela de preços de construção, considerando em conjunto o valor do terreno e da edificação;

Art. 72. O valor venal do bem imóvel será conhecido:



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-20
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371
e-mail: abreuelima@bol.com.br

I – tratando-se de terreno, levando-se em consideração a localização, suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta genérica de valores de terreno conforme Decreto do Poder Executivo:

$$\mathbf{VA = S \times VL \times TG \times SQ}$$

Em que:

VA = Valor da Área do Terreno

S = Área do Terreno

VL = Valor da Tabela de Logradouro

TG = Topografia

SQ = Situação na Quadra.

II – tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, estabelecido pela Tabela de Preços de Construção, pela metragem da construção, conforme Decreto do Poder Executivo, somado o resultado ao valor do terreno.

$$\mathbf{VC = AC \times VT \times ET \times PC}$$

Em que:

VC = Valor da Construção

AC = Área Construída

VT = Valor do Tipo de Construção

ET = Estrutura

PC = Padrão de Construção.

III – Todas as tabelas de valores referentes à base de cálculo do IPTU encontram-se no item 10 do anexo único deste código.

§ 1º A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-20
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371
e-mail: abreuelima@bol.com.br

§ 2º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$\frac{T \times U}{C}$$

Em que:

T = Área Total do Terreno

U = Área da Unidade autônoma Edificada

C = Área Total Construída.

Art.76-...

III - quando atualizado o valor venal dos imóveis, medido por preço de mercado, o Poder Executivo poderá realizar uma redução do valor venal real dos imóveis, para fins de cálculo do valor do imposto, consideradas as condições urbanas do imóvel e as condições sócio-econômicas dos contribuintes.

Art. 82 -...

§3 A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento de eventual redução concedida.

Art. 98 -...

§ 6º. Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 86 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços e devidamente comprovado.

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISS, desde que devidamente comprovado.

Art. 118 -...

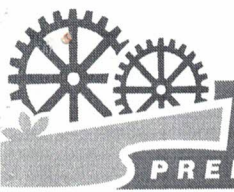
v - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, não escolhido:

a) Relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

b) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota fiscal de serviços;

c) relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 100 desta Lei.

Art. 118 -....



§2º Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória, que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar o agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal.

Art. 129 -...

§4º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 140, inciso II -...

d) a inobservância da obrigação tributária de que trata essa Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, exceto a prevista no inciso I deste artigo.

Art. 148, § 7º...

IV - é obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes;

Art. 149. A não renovação da licença em período igual ou superior a 01 (um) ano, implica em seu cancelamento pelo órgão competente.

Art. 152. - São isentos de pagamento de taxas de licença, exceto a taxa de vigilância sanitária nos casos previstos a não ser nos casos previstos na Lei Federal 6437/77:

Art. 160, § 1º...

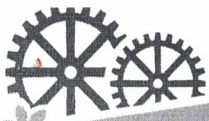
VII - averbação do imóvel, exceto no caso de ITBI;

Art. 162 - São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública e coleta de lixo os proprietários dos imóveis beneficiados pela isenção do pagamento do imposto predial especificado no artigo 67 inciso I, VI, VII e VIII, desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

Art. 164 - A Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo - TLP será cobrada anualmente, por unidade imobiliária, e será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

TLP = FC x Ei x Ui, em que:

Fc - fator de coleta de lixo, conforme especificado no anexo único;



Ei - valor de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, expresso em Real, conforme especificado no anexo único desta Lei;

Ui - fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial; comercial e pessoas jurídicas de direito público; hotéis, motéis, bares e restaurantes; hospitalar e industrial, conforme especificado no anexo único desta Lei.”

§1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da Taxa de Limpeza Pública – TLP.

§2º - Os imóveis não edificados que possuam muros e também calçadas, quando situados em logradouro provido de meio-fio, conforme artigo desta Lei, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) na Taxa de Limpeza Pública.

Art. 240 -....

I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no “caput” e parágrafos do art. 235 desta Lei;

Art. 269 -....

Parágrafo único. A certidão a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser do tipo *verbo-ad-verbum*, onde constarão todas as informações previstas nos incisos do art. 268 além da informação prevista no “caput” deste artigo.

Art. 281 -

III - A intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 30(trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;

IV - A intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal;

Art. 307-...

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 2º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

Anexo único – itens:

1.1.3 - Estabelecimentos bancários.

Para os estabelecimentos bancários a taxa de localização e funcionamento do estabelecimento é fixada em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), por exercício.

6. Taxa de Licença da Vigilância Sanitária.



Em se considerando que o contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que se utiliza dos serviços municipais da vigilância sanitária, a determinação da taxa é feita por:

- Fixação do valor da taxa por nível de complexidade dos serviços, comércios e indústrias objetos de fiscalizações e regularizações sanitárias de interesse à saúde, como se segue:

1. Baixa Complexidade: são os estabelecimentos constituídos com pequenos investimentos de estrutura física e tecnológica e de baixo risco sanitário;
2. Média Complexidade: são os estabelecimentos constituídos com médios investimentos de estrutura física e tecnológica e de médio risco sanitário;
3. Alta Complexidade: são os estabelecimentos constituídos com altos investimentos de estrutura física e tecnológica e de alto risco sanitário.

- Definição das taxas para outros procedimentos ou ações da vigilância sanitária.

6.1 Tipos dos estabelecimentos por nível de complexidade.

BAIXA COMPLEXIDADE:

1. Carnes em geral
2. Frios em geral
3. Bombonieres
4. Lojas de Conveniência
5. Casas de Alimentos Naturais
6. Depósito de Alimentos
7. Hortifrutigranjeiros
8. Depósito de Bebidas
9. Bar
10. Lanchonetes, Petiscaria e afins
11. Peixarias
12. Quiosques
13. Trailers fixos



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-20
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371
e-mail: abreuelima@bol.com.br

14. Mercadinhos e mercearias
15. Sorveterias
16. Escritório de Representação
17. Veículos de Transportes de Produtos de Interesse à Saúde
18. Casa de Ração sem Comercialização de Medicamentos Veterinários
19. Cosméticos e Perfumarias
20. Comércio de Saneantes Domissanitários
21. Salão de Beleza
22. Barbearia
23. Ótica

MÉDIA COMPLEXIDADE:

1. Confeitarias/Pastelarias e afins
2. Panificadoras/Delicatessen
3. Buffet
4. Restaurantes, Pizzarias e afins
5. Supermercados
6. Distribuidora de Alimentos
7. Distribuidora de Água Mineral
8. Distribuidora de Água Natural Potável
9. Distribuidora de Cosméticos e Saneantes Domissanitários
10. Distribuidora de Medicamentos
11. Farmácia Hospitalar
12. Drogarias



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

13. Fábrica de Gelo para Consumo Humano
14. Academia de Ginástica
15. Casa de Estética, Massagem e Sauna
16. Gabinete de Tatuagem e Piercing
17. Funerárias
18. Comércio de Artigos Médicos e Dentários
19. Instituições de Longa Permanência para Idosos
20. Creches
21. Berçários/Hotelzinho
22. Escolas
23. Clubes Sociais, Cinema, Teatro, afins
24. Hotéis, Motéis, Pensões, Pousadas e similares
25. Casas de Show/Boates
26. Ambulatório Médico
27. Consultório Médico/Psicologia/Fisioterapia/afins
28. Consultório Odontológico
29. Consultório Veterinário
30. Clínicas em Geral sem Internamento
31. Clínica de medicina Nuclear
32. Clínica de Radioterapia
33. Clínica Veterinária
34. Casa de Ração com Venda de Medicamentos
35. Laboratório de Análises Clínicas
36. Laboratório de Patologia Clínica



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-20
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371
e-mail: abreuellima@bol.com.br

37. Laboratório de Citopatologia
38. Laboratório de Radioimunoensaio
39. Laboratório de Prótese Dentária
40. Laboratório de Alimentos e Água
41. Posto de Coleta
42. Controladora de Pragas/Limpesa de Reservatório de Água
43. Lavanderias/Tinturarias

ALTA COMPLEXIDADE:

1. Indústrias em Geral de Produtos de Interesse à Saúde
2. Hospitais/Maternidade/Casas de Saúde
3. Clínicas de Saúde em Geral com Internamento
4. Farmácias de Manipulação
5. Bancos de Sangue
6. Bancos de Leite Humano
7. Bancos de Olhos, Órgãos e Congêneres
8. Serviços de Hemodiálise
9. Matadouros
10. Cemitérios

6.2. Fixação do Valor da Taxa.

As Taxas de Vigilância Sanitária são devidas quando da inspeção sanitária e são fixadas por nível de complexidade dos estabelecimentos, como seguem:

FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA:

6.2.1 - Licenças Sanitárias:

a) Estabelecimentos de Baixa Complexidade:

Valor da Taxa: (R\$) 80,00

b) Estabelecimentos de Média Complexidade.

Valor da Taxa: (R\$) 150,00

c) Estabelecimentos de Alta Complexidade.



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-20
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371
e-mail: abreuellima@bol.com.br

Valor da Taxa: (R\$) 300,00

6.2.2 - Outros procedimentos de Vigilância Sanitária.

a) Procedimentos:

- Aprovação de Projeto Arquitetônico para Estabelecimentos de Interesse à Saúde – R\$: 100,00

- 2ª Via da Licença Sanitária – R\$: 15,00

- Expedição de Parecer Técnico – R\$: 30,00

- Expedição de Guia de Trânsito da Vigilância Sanitária - R\$: 20,00

Art. 2º Fica o Auditor Fiscal autorizado a proceder, nos exercícios objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos anteriores em que o recolhimento foi superior ao devido, referente ao mesmo tributo.

§ 1º - A autorização prevista no "caput" deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pelo Auditor Fiscal.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

Art. 3º - Fica **revogada** a taxa referente ao valor das certidões negativas e outras no item 8.1 no tipo de serviço 04 do Anexo da Lei 644/08.

Art. 4º - A atualização monetária dos valores expressos em moeda, a qual se refere a Lei 644/08, será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º - A atualização do valor terá como base a variação acumulada do IPCA-E de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de 01 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º - Em caso de extinção do IPCA-E, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

Art 5º - Ficam acrescidos os seguintes incisos e parágrafos ao artigo 94 da Lei 644/08:

VI - da tomada ou intermediação de serviços pelas operadoras de cartões de crédito, quando efetuarem o pagamento de remunerações e/ou comissões dos serviços prestados por empresas estabelecidas no Município de Abreu e Lima;

VII – da tomada ou intermediação de serviços pelas empresas que exploram serviços de recebimentos e pagamentos de contas, conveniadas não ou com instituições financeiras, regulamentadas ou não pelo Banco Central, quando efetuar pagamentos de comissões e/ou remunerações aos franqueados, agentes, correspondentes e representantes;



VIII – da tomada ou intermediação de serviços pelas instituições religiosas, de educação ou de assistência social sem finalidade lucrativa, declaradas ou não de utilidade pública e os sindicatos, em relação aos serviços que lhes forem prestados.

§ 6º - A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária, nos termos da legislação vigente;

§ 7º - O contribuinte domiciliado no município do Abreu e Lima que venha a prestar serviços fora do território municipal deverá informar a Secretaria de Finanças até 10 (dez) dias do mês subsequente da ocorrência do fato gerador do imposto, o valor dos serviços prestados e o respectivo imposto retido na fonte, bem como o órgão ou entidade que reteve o imposto, devendo guardar o comprovante durante cinco anos, para apresentação a fiscalização quando solicitado.

§ 8º - Na circunstância de o imposto não ser retido na forma prevista no parágrafo 7º deste artigo, deverá o contribuinte recolher o ISS ao município do Abreu e Lima.

Art. 6º - Ficam acrescidos ao artigo 98 da lei 644/2008 os seguintes parágrafos:

§ 15 - Na hipótese de impossibilidade da comprovação do valor dos materiais fornecidos e aplicados pelo prestador de serviços, de acordo com o inciso I do § 6º deste artigo, o prestador de serviços ou a autoridade fiscal aplicará a dedução da base de cálculo do ISS, os seguintes percentuais sobre o preço do serviço:

I – Recapeamento asfáltico e pavimentação – 40% (quarenta por centos);

II – Execução por empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive os respectivos auxiliares ou complementares – 30% (trinta por cento).

III – Terraplenagem – 10% (dez por cento).

§ 16 - O contribuinte que optar pela comprovação do material, nos termos do inciso I do § 6º deste artigo, não poderá utilizar-se das deduções dispostas no parágrafo anterior, nos seguintes casos:

I – dentro do mesmo período fiscal;

II – para parcelas de um mesmo serviço, constante dos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 86 desta Lei.

§ 17 – não são dedutíveis, para fins de redução da base de cálculo do ISS, os materiais, nos termos do inciso I do § 6º deste artigo, que não estejam respaldados em documento fiscal correspondente, original e 1ª via, que deverá conter, sem rasuras, as informações referentes ao seu emitente, ao destinatário, ao local da obra e a data de emissão;

§ 18 - os mapas de dedução de materiais, nos termos do inciso I do § 6º deste artigo, deverão ser confeccionados por mês e por obra, sendo lançados exclusivamente os valores dos materiais dedutíveis referente ao mês em



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-20
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371
e-mail: abreuelima@bol.com.br

questão, bem como os saldos de meses anteriores, devendo estar acompanhados de todos os documentos lançados no mesmo.

Art. 7º - Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao artigo 125 da Lei 644/2008:

Parágrafo único: Para efeitos deste artigo entende-se por população de baixa-renda a decorrente de indivíduos desfavorecidos pertencentes a camadas extremadas da sociedade, que não tenham, comprovadamente, renda superior a um salário mínimo.

Art. 8º - Passa a ser classificado como artigo 129 A o artigo 129 da Lei 644/08 com a seguinte redação:

Art. 129 - Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa.

Art. 9º - O parágrafo único do art. 304 da Lei 644/2008 passa a vigorar como § 3º e ficam acrescidos ao mesmo artigo os seguintes parágrafos:

§ 1º. A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º. A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.

Art. 10 - Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao artigo 308 da Lei 644/08:

Parágrafo único: A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

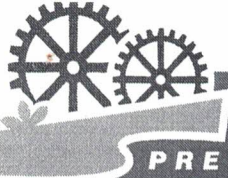
II - a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Art. 11 - Ficam acrescidos os seguintes itens ao anexo único da Lei 644/08:

10. Base de Cálculo do IPTU:

1 - TERRENO

$$VA = S \times VL \times TG \times SQ$$



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-20
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371
e-mail: abreuellima@bol.com.br

Em que:

VA = Valor da Área do Terreno
S = Área do Terreno
VL = Valor da Tabela de Logradouros
TG = Topografia
SQ = Situação na Quadra

Índice	Valor Tabela de Logradouros
01	R\$ 6,50
02	R\$ 4,90
03	R\$ 4,50
04	R\$ 4,00
05	R\$ 3,40
06	R\$ 1,87
07	R\$ 0,65

Topografia	
Plano no Nível	1,00
Acima do Nível	0,90
Abaixo do Nível	0,80
Reduz. Capacitação	0,70
Área Imp. Construção	0,60
Irregular	0,90

Situação na Quadra	
Meio de Quadra	1,00
Esquina	1,20
Vila	0,80
Encravada	0,80
Quadra	1,00
Gleba	0,70

2 - CONSTRUÇÃO

$$VC = AC \times VT \times ET \times PC$$

Em que:

VC = Valor da Construção
AC = Área Construída



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-20
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371
e-mail: abreuelima@bol.com.br

VT = Valor do Tipo de Construção

ET = Estrutura

PC = Padrão de Construção.

Estrutura	
Alvenaria	1,00
Concreto	1,20
Madeira	1,10
Metálica	1,20
Taipa	0,50
Outros	1,00

Padrão de Construção	
Alto	1,00
Médio	0,90
Popular	0,80
Baixa Renda	0,60

Índice	Tipo de Construção	Valor do Tipo de Construção
01	Casa	74,48
02	Apto.	80,60
03	Mocambo	22,34
04	Sala/conj.	80,60
05	Loja	80,60
06	Edf. Especial	390,05
07	Galpão	49,67
08	Telheiro	34,77
09	Indústria	92,40
10	Hotel	390,05
11	Escola	49,67
12	Garagem	34,77
13	Hospital	49,67
14	Templo	49,67
15	Depósito	49,67
16	Serv. Público	34,77



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-20
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371
e-mail: abreuelima@bol.com.br

17	Posto de Gasolina	80,60
18	Inst. Financeira	390,05
19	Clínica	92,40
20	Bar	49,67
21	Mercearia	49,67
22	Outros	49,67

11. Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo – TLP:

Fator de Coleta de Lixo - Fc

PROCESSO	FATOR
Convencional diária	1,50
Convencional a alternada	1,20
Três vezes por semana	1,00
Duas vezes por semana	0,80
Ponto de confinamento	0,50
Inexistente	0,00

Valor do Enquadramento do imóvel não edificado

Metro linear de testada fictícia -Tf	Valor R\$
De 0,01 até 4,00	22,70
De 4,01 até 8,00	33,05
De 8,01 até 10,00	38,12
De 10,01 até 12,00	43,18
De 12,01 até 20,00	65,88
De 20,01 até 50,00	87,00
De 50,01 até 75,00	112,00
De 75,01 até 100,00	182,00
Acima de 100,00, para cada 25,00 m2 ou fração	68,00

Valor do Enquadramento do Imóvel Edificado

Áreas Construídas (Ac) - M2	Valor R\$
De 0,01 até 20,00	16,42
De 20,01 até 50,00	22,70
De 50,01 até 70,00	33,05
De 70,01 até 100,00	38,12
De 100,01 até 150,00	49,47
De 150,01 até 200,00	54,53
De 200,01 até 250,00	60,82



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-20
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371
e-mail: abreuellima@bol.com.br

De 250,01 até 300,00	70,95
De 300,01 até 400,00	92,58
De 400,01 até 500,00	121,65
Acima de 500,00 para cada 100,00 m2 ou fração	21,49

Fator de Utilização do Imóvel - Ui

PROCESSO	FATOR
Residencial	1,00
Comercial	2,00
Pessoas Jurídicas	2,00
Hotéis e Motéis	2,50
Bares e Restaurantes	2,50
Hospitais e Industrial	3,00
Terrenos	1,00

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Ficam revogadas as disposições em contrário que se contrapõem às disposições desta Lei.

Abreu e Lima, 21 de outubro de 2009.

FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE
PREFEITO